

INTERESSADA: Secretaria da Educação

ASSUNTO : Projeto de Estatuto do Magistério

RELATOR : Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 3482/75, CTG; Aprov. em 3/12/75

RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Senhor Secretário da Educação encaminha ofício ao Conselho Estadual de Educação em que esclarece que deve submeter ao Senhor Governador Decreto que trata da atribuição de vantagens previstas no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114/74 de 13/11/74. Considerando que a Deliberação C.E.E. nº 1/75 referente às habilitações específicas para a carreira do magistério, não prevê habilitação específica de nível superior para o magistério das quatro primeiras séries de Ensino de 1º grau bem como, que o Parecer C.E.E. 435/75 que acompanha a referida indicação, admite a possibilidade de atribuição das vantagens previstas no artigo citado a licenciados-em Pedagogia, portadores da habilitação "ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais" considerados qualificados, porém não habilitados especificamente para o magistério das mencionadas séries, consulta o egrégio Conselho Estadual de Educação se seria admissível a atribuição da mencionada vantagem aos demais licenciados em curso de Pedagogia.

Por outro lado, solicita também pronunciamento deste Conselho quanto à possibilidade de licenciados em Educação Artística exercerem atividades na área de Ensino de 1º grau, com base no que dispõe a Indicação nº 36/73-C.F.E.

FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se por habilitação específica o preparo especializado para o desempenho de determinadas funções no campo da educação, obtido mediante currículo de estudos fixado, com es-

se objetivo, pelo Conselho Federal de Educação, com validade nacional, ou pelo Conselho Estadual do Educação, com validade regional, em nível de 2º grau, ou em nível superior com duração curta ou plena de estudos.

Nos termos em que acima a conceituamos, não foi ainda instituída uma habilitação específica de nível superior para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau, como exaustivamente o demonstrou o Parecer C.E.E. nº 435/75, com base nos Pareceres C.F.E. nºs 252/69 e 1304/73.

Entretanto, embora não tenha sido especialmente instituído para o preparo de professores das séries iniciais do ensino de 1º grau, o Curso de Pedagogia, pelo amplo preparo pedagógico que propicia, contribui significativamente para o aprimoramento do desempenho desses docentes. Na ausência, portanto, de uma habilitação específica, e até que a mesma venha a ser instituída, quer pelo Conselho Federal, quer pelo Conselho Estadual, os portadores de qualquer das habilitações previstas na Resolução C.F.E. nº 2/69, bem como os licenciados pelo regime anterior à vigência da citada Resolução, que se encontrem no efetivo exercício da docência nessas séries, poderão ser considerados habilitados para o efeito da atribuição das vantagens previstas no artigo 42 e no artisco 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114/74.

O Parecer C.E.E. 435/75, tendo em vista a inexistência de habilitação específica e o problema dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto no citado artigo 2º, no caso de ampliar-se demais a faixa daqueles a quem, num entendimento mais flexível do conceito de habilitação específica concedia tais vantagens, sugeriu fossem elas atribuídas aos portadores da habilitação "Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais", mais próxima em seus objetivos de magistério das séries iniciais do 1º grau.

Entretanto, nada impede que os demais licenciados em Pedagogia sejam igualmente beneficiados na hipótese da existência de recursos, em concordância aliás com o que dispõe a Lei nº 5.692/71, em seus artigos 38 e 39.

Quanto à segunda consulta, cabe resposta positiva pois o item "a" do artigo 8º da resolução C.E.E. 23/73, embasado na Indicação C.F.E. nº 36/73, é muito claro e, por outro lado, não há que se confundir o caso em tela com a situação relativa às demais licenciaturas curtas, em que a habilitação plena representa aprimoramento essencial para o exercício da docência no 1º grau.

Assim, à semelhança dos portadores de diploma em Artes Práticas podem os diplomados em Educação Artística concorrer a provimento de cargos de Professor Nível II, para atuação no 1º grau, visando à sondagem de aptidões e à iniciação para o trabalho, no campo em que estejam qualificados.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Senhor Secretário da Educação quanto à atribuição das vantagens previstas no artigo 42 e artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114/74 a licenciados em Pedagogia, no exercício efetivo de atividade docente nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, e quanto ao provimento de cargos de Professor Nível II por licenciados em Educação Artística, para atuação no 1º grau, visando a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho.

São Paulo, 3 de dezembro de 1975

a)Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora

Aprovado pela Comissão Especial:

Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Cons. José Augusto da Silva Dias

Cons. Luiz Ferreira Martins

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de dezembro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente